

Original

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NA LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SCRIPT CIVIL LIABILITY IN THE GENERAL DATA PROTECTION LAW AND IN THE CONSUMER DEFENSE CODE

Thamires de Queiroz Cardoso¹, Adilson Souza Santos²

1 Aluna do Curso de Direito

2 Professor Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer e esclarecer sobre os vícios acerca da responsabilidade objetiva através da legislação nacional inerente à proteção de dados e sua responsabilidade civil identificando suas abrangências e seus limites relacionados com a realidade atual brasileira. Onde foi realizada uma análise a fim de investigar a responsabilidade civil dos agentes de proteção de dados pessoais no Brasil a partir da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), tendo em vista a influência representada pela realidade virtual da pessoa humana para com a sociedade. Assim considerando a evolução histórica das necessidades de proteção de dados no que se refere à evolução tecnológica. A metodologia de abordagem para realização da análise se deu por meio de pesquisa bibliográfica, na coleta de informações por meio de estudos já publicados e livros. Teve-se como resultado para possíveis necessidades futuras de outros cidadãos a partir da sintonia da realidade legislativa com o mundo atual e suas evoluções.

Palavras-Chave: Legislação; Proteção de dados; Limites.

ABSTRACT

The present work has the general objective of analyzing the national legislation inherent to data protection and its civil liability, identifying its scope and limits related to the current Brazilian reality. Where an analysis was carried out in order to investigate the civil liability of personal data protection agents in Brazil from the General Data Protection Law (Law No. towards society. Thus considering the historical evolution of data protection needs with regard to technological evolution. The approach methodology for carrying out the analysis was through bibliographical research, in the collection of information through already published studies, interviews and books. It had as a result for possible future needs of other citizens from the tune of the legislative reality with the current world and its evolutions.

Keywords: Legislation.; Data protection; Limits.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer e esclarecer sobre os vícios acerca da responsabilidade objetiva, através da legislação de proteção de dados que estão regulamentados para proteger dados pessoais. De forma segura através da edição da Lei 13.709/2018. Juntamente com o Código de Defesa do Consumidor, trazendo efeitos acerca da responsabilidade civil, representado na atualidade com duas leis reunidas na sua atuação objetiva para possibilidade de adequação das normas.

Além de esclarecer para o consumidor como obter a segurança e a privacidade dos dados pessoais. No que se refere ao objetivo geral busca, esclarecer a responsabilidade civil objetiva que se refere às punições através da proteção de dados em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

E no campo do objetivo específico A) Identificar nas Leis 13.709/18 e 8.078/90 como

poderão ser aplicadas a responsabilidade civil objetiva e subjetiva; B). Explicar quais as formas para se cumprir corretamente os objetivos da LGPD fazendo um paralelo ao Código Civil, visto que ambos caminham juntos para a proteção de dados e do consumidor assegurando também às empresas;

C) Examinar algumas decisões do STF e STJ acerca dessas questões e como são resolvidos os conflitos. Justifica-se a presente pesquisa no campo prático, pois busca-se investigar a responsabilidade civil objetiva nas violações da proteção de dados.

Mesmo com a lei, ainda há muitos cidadãos prejudicados com o compartilhamento de dados. Neste caso pode-se aprofundar a discussão com base no artigo 7º e 9º, I e V da LGPD, bem como no artigo 43 do CDC (BRASIL, 2018). Ainda, em razão de expressar outro olhar sobre o consumidor em meio ao uso de dados abusivos, sem o devido consentimento e como poderão as empresas serem responsabilizadas, quando a relação de consumo se traduzir em responsabilidade objetiva.

No campo científico, a presente pesquisa busca encontrar respostas que possam subsidiar pesquisas de outros pesquisadores, bem como encontrar na teoria do direito o sentido ou fim das leis em comento e terem sua aplicação efetivada na prática. O presente trabalho irá utilizar o método qualitativo bibliográfico, através de leis e doutrinas com intuito de exemplificar como a Lei Geral da Proteção de Dados pode proteger o consumidor com responsabilidade civil objetiva quando forem descumpridas as relações de consumo.

Para alcançar os objetivos almejados, para o fim proposto do trabalho é necessário empregar o método qualitativo. Segundo Creswell (2010, p. 43) define a abordagem qualitativa como sendo “um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano”. Juntamente com o método bibliográfico para alcançar objetivos específicos realizando pesquisas bibliográficas com a finalidade de permitir esclarecer a Responsabilidade Civil Objetiva.

O intuito de uma pesquisa bibliográfica é colocar o cientista em contato com o que foi produzido sobre determinado assunto, inclusive através de conferências (LAKATOS E MARCONI, 1996). Quanto ao referencial teórico, buscou-se caminhar dentro das vertentes teóricas com os seguintes autores: (BRUNO MIRAGEM, 2019), tratando da edição da LGPD referente aos direitos previstos no CDC e o tratamento de dados na relação de consumo.

E (FIGUEIREDO, 2020) que trata da abordagem do código de consumidor e da violação do direito da proteção de dados pelas empresas. Por sua vez, (CAVALIER FILHO, 2010) trata da comunicação facilitada. (RODOTÁ, 2008) aborda sobre a privacidade da

informação e sobre o direito dela. (DONEDA, 2011) trata das legislações inerentes à proteção de dados. (OLIVEIRA, 2010) retrata a sobre as modificações iniciais desde a revolução industrial. (SILVA e FABRIZ, 2014) trata sobre a temática na esfera do direito civil.

Portanto, teve-se como problemática de pesquisa a busca por entendimento da importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, desde os primórdios das primeiras necessidades como a finalidade de cada dado específico, atingindo o seu objetivo até o período atual para a segurança dos dados. Assim, a pesquisa foi fundada para se utilizar dos conceitos fundamentais, princípios e outros aspectos gerais da LGPD, distinguindo a proteção de dados pessoais e suas principais atribuições dos limites sobre a privacidade dos dados pessoais.

A metodologia utilizada no presente trabalho foi a revisão bibliográfica com embasamento em artigos científicos e materiais de revistas públicas de acordo com o tema estudado. Os critérios de inclusão foram os temas descritos correlacionados com a atual problemática. Foi analisada a abordagem das respectivas pesquisas, preferencialmente ricas e eficazes para o entendimento da demanda e esclarecimentos das dúvidas levantadas. Foram utilizados de forma a embasar coleta de dados: Scielo (Scientific Electronic Library Online).

O estudo pesquisou tópicos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, envolvendo omissão em limitar o tratamento de dados em confronto com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Direito da Personalidade, para verificar a Lei nº 13.709/2018, no quesito aptidão para suprir e determinar limites sobre o tratamento de dados pessoais que dispõe. E utilizou temas relacionados ao objeto de estudo e pesquisas recentes de 2014 até o período atual.

Foram realizadas análises relevantes sobre a utilização da lei de proteção de dados para assegurar as informações dos indivíduos em meio aos avanços tecnológicos no mundo atual e o impacto causado na vida das pessoas com a utilização das redes sociais. A fim de orientar e sanar possíveis dúvidas inerentes aos temas. Por meio de leitura de casos, assim organizando e analisando um embasamento teórico como forma de interpretar e expor adequadamente os pontos relevantes.

LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS E O CDC

A Lei Geral da Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor foram

regulamentados para proteger dados pessoais, como números de cartões de crédito, informações pessoais e outros dados confidenciais. A responsabilidade civil está regulamentada na Seção III do Capítulo VI da LGPD, intitulada “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos” com o Código de Defesa do Consumidor que, inclusive, é reconhecido pela LGPD em seu art. 45.

Os dados pessoais referentes a um cliente são classificados como informações do cliente e respondem por sua proteção, prevê a responsabilidade civil objetiva para assegurar que as pessoas sejam punidas por violações a dados pessoais. Com a criação da Lei Geral da Proteção de Dados pode-se ver como uma proteção maior e mais eficaz aos consumidores e assim aprofundar na aplicação da responsabilidade civil objetiva no descumprimento da lei.

Cabe destacar que a legislação não faz distinção entre banco de dados e o cadastro de consumidores são tratados imprecisamente pelo art. 43 do CDC como atividade de coleta e arquivamento de informações de consumidores, a responsabilidade civil é de cunho preventivo visando possíveis violações na coleta de informações. O art.42 da LGPD obtém cláusula geral de responsabilidade, atribuindo a obrigação de indenizar.

O descumprimento da lei poderá causar dano patrimonial ou extrapatrimonial aos titulares dos dados pessoais violados. Neste artigo tratar-se-á da comparação da responsabilidade civil da lei juntamente com o Código de Defesa do Consumidor a fim de esclarecer possíveis danos e soluções para o consumidor.

Segundo o CDC em seu regime de responsabilidade objetiva dentro do ambiente de consumo veja-se:

Art.14. O provedor de serviços deverá responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em paralelo com a LGPD podemos ver em seu artigo 45.

Art. 45. As hipóteses de violação do direito do titular no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente.

Relacionando-se com o artigo 14 que trata da responsabilidade objetiva, para constatação de defeito de serviço em relação ao consumidor é necessário a interpretação das leis em conjunto, nesse ponto o titular de dados tem seu direito agregado pelas duas legislações, complementando uma à outra. Uma melhor forma de evitar o vício do consumo e como responsabilizar objetivamente de forma a sanar cada vez mais a responsabilidade ao provocar um melhor consumo e segurança ao consumidor.

Nesta forma podemos ver no CDC em conjunto com a proteção de dados por:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

Associadamente com a Lei Geral de Proteção de Dados veja-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

IV - Banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Desta forma observa-se que ambas as leis caminham em conjunto para que se obtenha a proteção de dados sem prejudicar o consumidor de forma a esclarecer o livre acesso às informações e suas responsabilidades.

Desta forma observa-se que ambas as leis caminham em conjunto para que se obtenha a proteção de dados sem prejudicar o consumidor de forma a esclarecer o livre acesso às informações e suas responsabilidades.

DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

Nesta definição caberá identificar a responsabilidade na Lei Geral de Proteção de Dados que pode ser tanto objetiva como subjetiva que estão previstas, tanto no CDC, como na LGPD, o risco é a base para a atribuição de responsabilidade. Segundo esta lei, embora tenha maior número de adeptos, ela já está avançada, se comparada com a tendência partidária da responsabilidade subjetiva, ela se mostra amparada e com menor diversidade de argumentos, a sistemática adotada pela LGPD prezou por uma lógica de responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva é aquela que independe de culpa, comprovando o dano e o nexo de causalidade, no caso em que se lida com danos aos consumidores, a aplicação da responsabilidade objetiva se torna mais clara, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

O CDC, em seus artigos 12 a 14, estabelece a possibilidade de responsabilização objetiva em danos ao consumidor, veja:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – Sua apresentação;

II – o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – Que não colocou o produto no mercado;

II – Que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I – o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II – o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III – não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – O modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa (BRASIL, 1990).

Outro aspecto pertinente nas relações de consumo, é a inversão do ônus da prova se dá quando é responsabilidade das empresas comprovar que não houve o nexo de causalidade, o artigo 42 prevê que: “o juiz pode inverter a prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa”.

No artigo 43 pode-se observar as hipóteses de excludente de responsabilidade veja:

Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem:

I – Que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;

II – Que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou

III – que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros (BRASIL, 1990).

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece duas hipóteses para a formação da

responsabilidade legal dos intermediários de tratamento de dados: “violação das leis de proteção de dados pessoais” e “violação da segurança de dados”. É o que diz o artigo 44 da LGPD:

“O tratamento de dados pessoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo pelo qual é realizado;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época em que foi realizado.

Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano (BRASIL).

Vale ressaltar que, geralmente, por ser a responsabilização medida excepcional no Direito Civil, a vítima que teve sua integridade (física ou psíquica) ou patrimônio lesados deve arcar, por si só, com os prejuízos que suportou, salvo se tiver alguma justificativa juridicamente válida para atribuir a obrigação de reparar o dano a um terceiro, cujo fundamento necessariamente irá repousar sob um dos dois “princípios” de imputação abarcados pelo ordenamento: a culpa ou o risco

A mais notória consequência prática das premissas expostas é que a responsabilidade subjetiva tende a favorecer o causador do dano, enquanto a objetiva, em antítese, é mais favorável à vítima

A responsabilidade objetiva e o CDC

Pode se ver que a responsabilidade objetiva retratada pelo CDC, quando detectada a vulnerabilidade do consumidor, segundo Bruno Miragem (2019, p.5) observou-se que, no âmbito da responsabilidade civil do fornecedor, o causador do dano não é um indivíduo, mas sim uma empresa, enquanto a pessoa prejudicada também não é um consumidor individualizado, visto no aspecto da sua subjetividade, mas sim um grupo de consumidores

O CDC adotou a teoria do risco como regra para o fundamento do surgimento do dever de indenizar nas relações jurídicas sujeitas ao seu espectro de incidência, de modo a colocar sob o território da responsabilidade objetiva um grande número de novos casos concretos, não pode deixar esquecida a lembrança de que, excepcionalmente, o referido diploma legal prescreve também hipótese de responsabilidade subjetiva, no que se refere ao fato do serviço prestado pelos profissionais liberais, conforme redação do art. 14, § 4º.

Desde já se alerta que a constatação de que o CDC previu a responsabilidade

objetiva como regra geral, incidente sobre a imensa maioria dos danos sujeitos a seu regramento, mas sem deixar de prestigiar a teoria subjetiva, uma vez que o art. 45 da LGPD, trata da responsabilidade e do ressarcimento de danos veja:

“O Código de Defesa do Consumidor apresenta, ainda, a potencialidade de a mera exposição ilícita do dado pessoal configurar dever de indenizar, por violação de obrigação da empresa em assegurar a proteção do consumidor, uma vez que houve risco de coleta e utilização indevida de informações pessoais por agentes mal-intencionados, dano que dificilmente será mensurável” (FIGUEIREDO, 2020, p.347).

No contexto da responsabilização do fornecedor, há ainda a diferenciação entre o fato e o vício no produto e critérios para sua identificação. Bruno Miragem (2019, p.5) observou demonstra que o vício do produto ou do serviço “decorre da violação de um dever de adequação”, enquanto a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço “decorre da violação de um dever de segurança”.

De outro modo, no que se refere a relação entre o CDC e a LGPD, cumpre ressaltar que o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor estabelece uma série de direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais presentes em bancos de dados e cadastros, além de um marco no direito do consumidor, o CDC promoveu uma modernização que se expandiu para outras áreas, deparando-se, inclusive, com a utilização abusiva da informação sobre consumidores em bancos de dados.

Desta forma, percebe-se que o CDC disponibiliza de regramentos de utilização para proteção de dados, e com a chegada a LGPD fortaleceram-se as garantias dos consumidores, inerentes sua segurança relativa à informação, gerando estabilidade e amparos para possíveis vícios de produtos e serviços fornecidos pelas empresas

LEI 13.709/18 E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

O mundo se encontra em constante transformação na busca por evolução, a realidade humana modifica-se de forma considerável com novas criações. No início da humanidade realizava o livre comércio através de troca de produtos e serviços, tendo em vista a inexistência da moeda. Em uma realidade mais recente, existia possibilidade de uma comunicação facilitada entre as cidades e os países até a criação do telefone (CAVALIER FILHO, 2010, p.13).

A sociedade da atualidade vive na era tecnológica, com uma infinidade de possibilidades e facilidades, com capacidades sem fronteiras através da internet. A rede mundial possibilita o acesso em massa de informações, facilitando a comunicação entre as

pessoas. A conectividade das pessoas facilita as comunicações e expõe dados e informações sempre que buscados.

Conforme nos explica RODOTÁ (2008, p. 92), a privacidade na era da informação deverá ser definida pelo direito do sujeito de manter o controle sobre as próprias informações e dados mediante exposições e solicitações de terceiros. Considerando isso, devem ser valorizadas as escolhas pessoais, levando em conta o novo poder que o sujeito possui sobre o tratamento de seus dados.

Com as evoluções tecnológicas e as grandes possibilidades geradas pela era da facilidade, o anseio pelo maior número de informações e necessidade de realizar tudo de forma prática e rápida deixou as pessoas vulneráveis às possíveis problemáticas de segurança. Possibilitando a realização de crimes a partir da coleta de dados nas redes. A partir disso, havendo a necessidade da proteção por meios das leis.

DONEDA (2011, p. 96-98) afirma que as leis inerentes à proteção de dados pessoais podem ser divididas e classificadas em quatro gerações: a primeira expansão tecnológica, segunda proteção de dados, terceira proteção de dados pessoais e quarta que trata da lei de proteção. No início da aplicação da lei, seu principal foco era criação de banco de dados, armazenagem de informações e monitoramento das mesmas, e ganharam proporção e visibilidade a partir dos anos 70, seguindo limitações do estado para utilização e controle das informações.

Naquele período, a principal preocupação do órgão legislador era voltada para a expansão tecnológica e o processamento de dados. A próxima análise migrou para proteção de informações dos usuários e cidadãos no que se refere ao acesso das informações por terceiros, oferecendo para as mesmas formas de controle para que a própria sociedade tivesse maneiras de tutelar seus direitos individuais.

A terceira geração estuda as proteções dos dados pessoais, e como ela alterou-se para realinhar as informações do princípio da liberdade seus direitos, partindo do princípio que o titular dos dados decida a quem e como poderiam realizar a coleta de suas informações, seja por meio virtual ou físico. De forma segura e consciente, a partir do preparo e educação.

Por último, e não menos importante, a quarta geração da lei que passou por adaptação para aplicar formas técnicas e efetivas de conter e respaldar informações do titular e proprietário dos dados pessoais, em relação à entidade que as coleta e processa para uso posterior delas. Aumentando de forma considerável a proteção dos direitos fundamentais do cidadão através de normas técnicas e categóricas para o bom

funcionamento da sociedade.

LEI 8.078/90 E SUAS IMPLICAÇÕES NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Para compreender os surgimentos e a criação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário avaliar em especial a revolução industrial. No que se refere ao assunto, o escritor Cavalier Filho (2010, p.3) afirma que antes de qualquer revolução industrial a produção era limitada, tendo em vista que era produzida de forma artesanal e voltada para o núcleo familiar ou uma pequena parte das pessoas. E elas próprias estabeleciam as relações de consumo.

A revolução reestruturou as relações de consumo, considerando aquisição e utilização de produto ou serviço até seu destino. Após a 2ª Guerra Mundial com a necessidade de reposição de produtos industrializados na sociedade, principalmente países que foram destruídos na guerra onde os consumidores passaram a ser considerados sinônimo de problema.

Segundo Oliveira (2010, p.6) no começo do século XX, iniciaram as produções em massa. Neste período a fabricação de produtos e a oferta de serviços passou ser realizada em larga escala investindo na redução dos custos de produção e alcançando uma gama maior de clientes e sócios com aumento da oferta. E a partir disso surge a criação de uma nova lei.

A criação da Lei 8.078/90 e seus princípios. Em sentido estrito para o direito do consumidor, com princípios são fundamentais para a sustentação do sistema de proteção ao consumidor como parte vulnerável da relação comércio x consumo. Ao ser considerado o Código de Defesa do Consumidor adotou um sistema aberto de operação a partir dos princípios base, possibilitando a melhor adequação do texto legal aos casos reais.

A lei protege a parte vulnerável da relação de consumo, considerando que o Código de Defesa do Consumidor adotou um sistema aberto de proteção. No artigo 2º da Lei n.º 8.078/1990, equipara à figura de consumidor toda a coletividade de pessoas que possam ser, de alguma maneira, afetadas pela relação de consumo. Ainda nesse sentido, toda vez que um acidente de consumo atinge pessoas que não sejam as consumidoras diretas haverá a necessidade de aplicação deste elemento normativo.

Contudo vale ressaltar a importância de um código de defesa do consumidor, tendo em vista a diversidade de situações durante o processo de compra. Se faz necessário a proteção e o estímulo ao consumo de forma consciente segura para ambas as partes na relação de consumo, a partir de um embasamento legislativo no que se refere à busca por

soluções de problemáticas.

CÓDIGO CIVIL E A LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais é instrumento legal para tratamento dos dados pessoais, no entanto o ordenamento jurídico nacional trata do mesmo assunto, não tão profundamente. Vale ressaltar que todo o embasamento jurídico tem como base a constituição federal. Deve ser observado ainda interpretação das demais normas jurídicas, privadas ou não.

“A constitucionalização do Direito Civil é fenômeno decorrente, principalmente, do advento da Constituição da República de 1988 (CR/88) – não se diz aqui que anteriormente a atual Carta Constitucional as matérias referentes ao Direito Privado, como um todo, não eram alvos das Constituições, ou seja, frisa-se, tão somente, o fato do atual Texto Constitucional efetivar uma maior ingerência constitucional aos ditames do Direito Civil –, tendo em vista o tratamento discriminado por ela aos direitos e deveres constitucionais que, necessariamente, deveriam reger todas as relações, públicas ou privadas, entre os sujeitos de direitos em nosso território nacional “ (SILVA e FABRIZ, 2014, p. 4).

Nesta linha, quando é discutido sobre a responsabilidade civil, trata da aplicação de medidas que obriguem o agente causador de qualquer dano a responsabilização pelo ato e a respectiva retração. Considerando que qualquer dano ou lesão para qualquer pessoa, seja ela de classe for, deve ser recompensado, para equilíbrio jurídico e econômico. Assim reparando e recompensando o ofendido sofredor pelo prejuízo.

DECISÕES JUDICIAIS DO STF SOBRE O TEMA

O Supremo tribunal federal (STF) tem adotado medidas relevantes para adequação da Lei geral de Proteção de Dados (LGPD) que regula todo o tratamento de dados e informações de pessoas no Brasil, por meio físico e digitais por meio da implementação dos requisitos necessários para harmonização da jurisprudência e sua atividade administrativa nas disposições legais.

O Tribunal ressalta que a LGPD não exclui a aplicação de quaisquer outras legislações pertinentes ao tema, como por exemplo a Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011, regulamentada no próprio STF pela resolução 528/2014. A principal ideia da exposição de decisões é realizar a análise, dentro da realidade do dia a dia na sociedade, Veja:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. COVID-19. QUEBRA DE SIGILO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA INVESTIGATÓRIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- As comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, quer dizer, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. II- Bem por isso a Constituição Federal, no seu art. 58, § 3º, investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não é o caso, na espécie. III- A reserva de jurisdição, apesar de incidente sobre as hipóteses de busca domiciliar (art. 5º, XI, da CF), de interceptação telefônica (art. 5º, XII, da CF) e de decretação da prisão, salvo a determinada em flagrante delito (art. 5º, LXI, da CF), não se estende às quebras de sigilo – inclusive fiscal e bancário -, por tratar-se de medida abrigada pela Constituição, em seu art. 58, § 3º. IV- E longo – e continua firme - o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual as comissões parlamentares de inquérito têm como ponto de partida elementos indiciários, longe ficando de revelar, ao primeiro exame, a convicção a respeito de práticas ilícitas de autoridades públicas ou privadas, empreendendo investigações de natureza política, não sendo exigível delas fundamentação exaustiva às diligências que determinam no curso de seus trabalhos, tal como ocorre com as decisões judiciais (vide MS XXXXX/DF, relator Ministro Marco Aurélio). V – Para a configuração de ato abusivo apto a embasar a concessão da medida requerida seria preciso ficar inequivocamente demonstrada a falta de pertinência temática entre os atos aqui questionados e os fatos investigados pela Comissão Parlamentar de Inquérito. Tal descompasso, contudo, não foi devidamente demonstrado. VI- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - MS: 37963 DF XXXXX-21.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 09/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/02/2022)

A resolução apresentada indaga sobre a coleta de informações pessoais de cunho justificado. Ele ampara a busca por informações pessoais com intuito de ajudar o paciente durante seu tratamento, buscando melhorias e organizando as possibilidades. Busca por dados favoráveis ao seu tratamento de saúde e possíveis pela necessidade de proteção da pessoa ofendida, ou seja, vítima da doença, como forma preventiva. Além de prevenir possíveis novas contaminações por meio da informação de não contato ou interação com a pessoa infectada.

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de

observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. O compartilhamento, com ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público há de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. 3. O Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005) adotado no âmbito da Organização Mundial de Saúde exige, quando essencial o tratamento de dados pessoais para a avaliação e o manejo de um risco para a saúde pública, a garantia de que os dados pessoais manipulados sejam “adequados, relevantes e não excessivos em relação a esse propósito” e “conservados apenas pelo tempo necessário.” (Artigo 45, § 2º, alíneas b e d). 4. Consideradas a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, não emerge da Medida Provisória nº 954/2020, nos moldes em que editada, interesse público legítimo no compartilhamento dos dados pessoais dos usuários dos serviços de telefonia. 5. Ao não definir apropriadamente como e para que serão utilizados os dados coletados, a MP nº 954/2020 desatende a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF), na dimensão substantiva, por não oferecer condições de avaliação quanto à sua adequação e necessidade, assim entendidas como a compatibilidade do tratamento com as finalidades ^{Castro @ 1997*} s informadas e sua limitação ao mínimo necessário para alcançar suas finalidades. 6. Ao não apresentar mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger, de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na transmissão, seja no tratamento, o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados pessoais compartilhados, a MP nº 954/2020 descumpra as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros. 7. Mostra-se excessiva a conservação de dados pessoais coletados, pelo ente público, por trinta dias após a decretação do fim da emergência de saúde pública, tempo manifestamente excedente ao estritamente necessário para o atendimento da sua finalidade declarada. 8. Agrava a ausência de garantias de tratamento adequado e seguro dos dados compartilhados a circunstância de que, embora aprovada, ainda não vigora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), definidora dos critérios para a responsabilização dos agentes por eventuais danos ocorridos em virtude do tratamento de dados pessoais. O fragilizado ambiente protetivo impõe cuidadoso escrutínio sobre medidas como a implementada na MP nº 954/2020. 9. O cenário de urgência decorrente da crise sanitária deflagrada pela pandemia global da COVID-19 e a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento não pode ser invocado como pretextos para justificar investidas visando ao enfraquecimento de direitos e atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. 10. Fumus boni juris e periculum in mora demonstrados. Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020, a fim de prevenir danos irreparáveis à intimidade e ao sigilo da vida privada de mais de uma centena de milhão de usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. 11. Medida cautelar referendada. (STF - ADI: 6389 DF XXXXX-97.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020)

A lei de proteção de dados veio como forma de prevenir a sociedade em si. A partir do tratamento de dados e informações particulares de pessoas em individuais, considerando os direitos sociais, garantidos por meio da constituição. A lei busca identificar o compartilhamento de informações com o ente público, de dados pessoais custodiados por concessionária de serviço público a fim de assegurar mecanismos de proteção e segurança desses dados. Utilizando a própria informação individual como forma de segurança.

DECISÕES JUDICIAIS DO STJ SOBRE O TEMA

O estudo busca validar as informações inerentes à aplicação da lei de proteção de dados, no que se refere às informações particulares da população em meio a sociedade e suas vulnerabilidades. Os dados são solicitados de diversas formas e meios, a lei busca amparar o sigilo das mesmas e gerar domínio para as pessoas, como forma de controle e segurança. No entanto, a justiça, analisa casos reais para identificação de necessidades e julga-as da melhor forma, no que se refere a realidade.

As resoluções aqui apresentadas, foram colhidas a partir de decisões do Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 7.492/86), PECULATO LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/13). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS IMPUTADAS COMO CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO AO SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOTÍCIA-CRIME PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO. INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACESSO AOS DADOS AUTORIZADO POR DECISÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Nos termos do art. 109, VI, da Constituição, a prática de crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira é da competência da Justiça Federal, nos casos determinados em lei. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, se o gerente de uma agência bancária detiver poderes reais de gestão, é-lhe possível a imputação do crime previsto no art. 4º da Lei n. 7.492/86. No caso, há indícios de que o recorrente detinha poderes de gestão na instituição financeira, pois foi apontado que era responsável pela aprovação de propostas de concessão de crédito, além de possuir autorização para manipulação de operações de crédito, como desembolso e liquidação de operações de crédito. 3. Não há falar-se em ilicitude das provas por violação ao sigilo de dados bancários, em razão do compartilhamento de dados pela instituição bancária ao Ministério Público, por não se tratar de informações bancárias sigilosas relativas à pessoa do investigado, senão de movimentações financeiras da própria instituição, sem falar que, após o recebimento da notícia-crime, o Ministério Público requereu ao juízo de primeiro grau a quebra do sigilo bancário e o compartilhamento pelo Banco do Nordeste de todos os documentos relativos à apuração relacionada aos autos do ora recorrente, o que foi deferido, havendo, portanto, autorização judicial. 4. Conforme destacou o Ministério Público Federal em seu parecer, "as alegadas informações sigilosas não são os dados bancários do investigado, e sim, conforme destacou o magistrado de origem em sua decisão e nas informações prestadas a fls. 901 (e-STJ), as informações e registros relacionados à sua atividade laboral como funcionário do Banco do Nordeste do Brasil S/A, que, em procedimento investigativo interno, "verificou, outrossim, que os recursos liberados terminaram tendo destinação estranha à sua finalidade. E tudo isso mediante análise de rotinas próprias da instituição financeira, com mecanismos de controle como a verificação das operações realizadas pelo servidor com sua senha, e dos e-mails institucionais, os quais não estão resguardados pela proteção da intimidade, pois o Email funcional é fornecido como ferramenta de trabalho e serve ao empregador para acompanhar

índices importantes do funcionário, como metas de produtividade, tempo de trabalho e conteúdo acessado". 5. A matéria relativa à nulidade das decisões que decretaram as medidas cautelares de buscas e apreensão, sob a alegação de utilizarem fundamentação per relacionem, embora submetidas ao Tribunal de origem, não foram analisadas, configurando negativa de prestação jurisdicional. 6. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para que o Tribunal de origem aprecie a matéria contida no tópico 2.4 da petição inicial do habeas corpus de fls. 2/58, como entender de Direito.

(STJ - RHC: XXXXX PE XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 29/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

O julgado apresentado analisa informações fornecidas a instituições financeiras e o potencial de precaução destas instituições inerentes aos dados movimentados nas contas, e o poder das monitorações de rotina, tendo em vista o crescimento de golpes financeiros, que ocorrem remotamente com dados informados por meio de internet. Cobrando posicionamento das instituições, na identificação de movimentações atípicas, por meio de alerta e cuidados para cada usuário.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS PARA FUTURA REPARAÇÃO CIVIL E/OU CRIMINAL. PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMANTE. FAKE NEWS. VEDAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. COMPATIBILIZAÇÃO. PROVEDORES DE CONEXÃO, QUE NÃO INTEGRARAM RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL. DEVER DE GUARDA PREVISTO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LIDE. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DOS IPs PELA PROVEDORA DE INTERNET (GOOGLE). 1. "Nos termos da Lei n. 12.965/2014 (art. 22), a parte interessada poderá pleitear ao juízo, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet [...] (REsp n. XXXXX/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 09/03/2021, DJe 20/04/2021) 2. Em relação ao dever jurídico em si de prestar informações sobre a identidade de usuário de serviço de internet, ofensor de direito alheio, o entendimento mais recente da Corte reconhece a obrigação do provedor de conexão/acesso à internet de, uma vez instado pelo Poder Judiciário, fornecer, com base no endereço de IP ("Internet Protocol"), os dados cadastrais de usuário autor de ato ilícito, sendo possível a imposição de multa no caso de descumprimento da ordem, "mesmo que seja para a apresentação de dados cadastrais"(REsp n. 1.785.092/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 07/5/2019, DJe 9/5/2019). 3. Tal conclusão encontra apoio no entendimento já consagrado nesta Corte Superior de que, enquanto aos provedores de aplicação é exigida a guarda dos dados de conexão (nestes incluído o respectivo IP), aos provedores de acesso ou de conexão cumprirá a guarda de dados pessoais dos usuários, sendo evidente, na evolução da jurisprudência da Corte, a tônica da efetiva identificação do usuário. 4. No caso em análise, ao contrário do que firmado pelas instâncias ordinárias, os pedidos autorais traduziram com rigor a finalidade do provimento judicial, não havendo falar-se, portanto, em inobservância aos limites objetivos da lide. Do mesmo modo, a obrigatoriedade de identificação dos usuários pelas empresas de conexão de internet, ainda que não tenham integrado a relação jurídico processual, decorre do próprio dever legal da guarda, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 22 da Lei n. 12.956/2014, circunstância que não implica a condenação de terceiros, mas sim desdobramento do processo. 5. Nesse contexto, havendo

indícios de ilicitude e em se tratando de pedido específico voltado à obtenção dos dados cadastrais (como nome, endereço, RG e CPF) dos usuários cuja remoção já tenha sido determinada - a partir dos IPs já apresentados pelo provedor de aplicação -, a privacidade do usuário não prevalece. Conclui-se, assim, pela possibilidade de que os provedores de conexão/acesso forneçam os dados pleiteados, ainda que não tenham integrado a relação processual em que formulado o requerimento para a identificação do usuário. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2022)

As decisões buscam proteger pessoas físicas e suas informações pessoais na utilização automática de dados por meio de buscas de cadastro pré-selecionados. A ideia é monitorar as informações fornecidas sem autorização dos proprietários e punibilidades dos autores de infração com os dados recolhidos indevidamente. Através da análise real da aplicação da lei, no que se refere a punibilidade.

No que se refere à responsabilização civil se faz de forma primária a necessidade da identificação de excludente de responsabilidade no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados na esfera de aplicabilidade e suas ressalvas. A primeira é quando não existe uma sequer conduta, sem manipulação pelo controlador e nem pelo operador. A segunda se faz quando a conduta é lícita e não tem violação de qualquer legislação.

A terceira definida por Francisco Zardo (2020):

Por fim, o art. 43, III, exclui a responsabilidade do agente de tratamento caso o dano seja "decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiros". Entretanto, para que haja o rompimento do nexo de causalidade, é fundamental que o terceiro causador do dano não tenha relação com o agente de tratamento. Se, por exemplo, o dano for causado pelo encarregado indicado pelo controlador, este responderá perante o titular dos dados, sem prejuízo do direito de regresso. É importante acrescentar que, mesmo nas situações em que a ação de terceiro deu causa a um dano, o agente de tratamento pode ser responsabilizado caso tenha se omitido quanto ao dever de "fornecer a segurança que o titular dele pode esperar" (art. 44) (PIRONTI, 2020). (xxv).

Por sua vez, na alegação de SANCHEZ (2020), está claro que o abuso de um direito se caracteriza por se constituir em ato ilícito e que a ilicitude do ato praticado via abuso de direito, segundo possui natureza objetiva, mensurável, independente de dolo e culpa, cuidando-se de responsabilidade civil objetiva não carece de se ficar comprovada a culpa (DINIZ, 2017, p. 202 apud SANCHEZ, 2020 p.79).

No que se refere a análise da responsabilidade objetiva foi totalmente retirada e introduzida no artigo 42º, a obrigação do dano pelo tratamento de todos os dados de ativa e competente na reparação civil, fruto dos descumprimentos da legislação dados pessoais

pelos próprios agentes responsáveis.

Por outro lado, Anderson Schreiber afirma que:

A LGPD não foi extremamente feliz no desenho das normas atinentes à responsabilidade civil. Há falhas e omissões que podem e precisam ser sanadas pelo intérprete, em busca de um regime de responsabilidade civil que se afigure, a um só tempo, coerente e eficaz. As diferentes soluções interpretativas devem ser construídas a partir de elementos constantes não apenas da LGPD em si, mas também de outras normas que compõem o tecido normativo brasileiro, em especial as normas constitucionais. (...) (...) Por um lado, o art. 42 não alude, em sua literalidade, à culpa, o que poderia indicar a adoção de um regime de responsabilidade objetiva. Por outro lado, o art. 42 não emprega a expressão “independentemente de culpa”, como fizeram o Código Civil (artigos 927, parágrafo único, e 931) e o Código de Defesa do Consumidor (artigos 12, caput, e 14, caput), podendo-se extrair da omissão uma preferência pela responsabilidade subjetiva (SHREIBER, pgs. 331-337). (xxxiv)

Sobre a responsabilidade do agente,

se ele conseguir provar que cumpriu todos os deveres impostos pela LGPD, tomando as medidas de segurança recomendadas (cumprindo programas, políticas internas, procedimentos, mecanismos de supervisão, internos e externos, padrões técnicos etc), não será responsabilizado. (GUEDES; VENCELAU MEIRELES, 2019, p. 235) (xlili)

Assim evidenciado, que o tratamento de dados pessoais não são apenas atividade aleatórias capazes de promover riscos de forma quantitativa e qualitativa de forma elevada, considerando a periculosidade acima das expectativas normais do dia a dia analisadas. Um regime de responsabilidade pautado na teoria de risco, considerada objetiva para resoluções.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração deste trabalho científico analisou a atuação e limitações da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais configurando a realidade com o direito à personalidade do indivíduo, direito fundamental de proteção de dados na sociedade. A lei busca garantir a regulamentação de todo e qualquer tratamento de dados pessoais dos cidadãos brasileiros dentro e fora do país. A partir da análise da real importância da aplicabilidade da LGPD.

No que se refere ao tratamento das atividades de infratores virtuais, apesar da criação de legislação vigente para tais abordagens ainda se faz necessário a aprimoração de suas técnicas. Tendo em vista as atividades de criminosos surge a criação da lei

13.709/18, a fim de auxiliar e combater a realização de novas práticas criminosas. A partir da punibilidade de infratores e empresas que respaldam a realização do crime, por meio de facilitação dos dados.

Com tudo vale ressaltar que uma das maiores dificuldades, por parte da organização e ordem legislativa, é acompanhar os avanços tecnológicos, como forma precisa de inibir a atividade de criminoso do meio de atuação. Gerando dificuldades até mesmo na adaptação de novas regras legislativas que definem regras de recolher, guardar e utilizar informações de cunho particular dos seus próprios usuários, do banco de dados de empresas e ou softwares.

Vale acrescentar que legislar e tratar sobre proteção de dados pessoas é de competência privativa da União, com objetivo de assegurar os direitos a não exposição e utilização indevida de dados particulares e seus conceitos técnicos, para identificação informativa durante a utilização dos dados para próprio proprietário das informações, assim alcançando o objetivo primário da proteção.

Diante de tudo, é de suma importância a análise da legislação como forma de limitar e definir o tratamento de dados pessoais como forma de proteção para com todos os usuários. Limitando consideravelmente o número de afetados e suas vulnerabilidades a partir da inovação tecnológica e digitais como novo modo de privacidade para construção da identidade humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vitor Eduardo Lacerca; FIGUEIREDO, Douglas Dias Vieira. **Análise jurídica dos incidentes de segurança e a responsabilidade civil no Brasil**. In: GROSSI, Bernardo Menicucci (Org.) Lei Geral de Proteção de Dados: Uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020.

BIONI, B.; DIAS, D. **Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor**. *civilistica.com*, v. 9, n. 3, p. 1-23, 22 dez. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Emenda nº 37963 DF XXXXX-21.2021.1.00.0000 Regimento de sumulas e emendas**. Disponível em: <

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1373328371>>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Emenda nº 6389 DF XXXXX-97.2020.1.00.0000. Regimento de sumulas e emendas.** Disponível em: <
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1123002336>>. Acesso em: 08 de nov. 2022.

BRASIL, Presidência da República, **Lei Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 28 de Nov. 2022.

BRASIL, Presidência da República **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 28 de Nov. 2022.

Cardoso, Eduarda Teixeira. **"A responsabilidade civil à luz da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: uma análise acerca da sua natureza jurídica e aplicação."** (2021).

MIRAGEM, Bruno **Revista dos Tribunais** | vol. 1009/2019 | Nov / 2019 DTR\2019\40668

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Tratado de direito do consumidor: doutrina, prática forense e legislação.** 1. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2010.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008

SANCHEZ, Diego S. **A responsabilidade civil diante das novas tecnologias digitais. Tecnologia e compliance no Direito.** Éderson Garin Porto, José Augusto Scalea, Leonardo Lacerda Alves e Marcus Abreu Magalhães (organizadores). – Rio de Janeiro: ICLD / Pembroke Collins, 2020.

SILVA, Heleno Florindo da; FABRIZ, Daury César Fabríz. **A família e o afeto: O Dever Fundamental dos Pais em dar Afeto aos Filhos como Mecanismo de Proteção ao Desenvolvimento da Personalidade e Concretização da Dignidade Humana.** Nº 38 *Derecho y Cambio Social*, Lima, n. 36, 2014. Disponível em:

<<https://derechoycambiosocial.com>>. Acesso em: 31 out. 2022.